AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.300 - GO (2021/0306222-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM - GO024217
AGRAVADO	:	CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA CASTILHO S/A
ADVOGADOS	:	GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET - PR029594
		VÂNIA REGINA MAMESSO - PR027846
		REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654
		CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO TEMA 905/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. POSSÍVEL INTEMPESTIVIDADE DO ADESIVO E INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. TEMAS NÃO ABORDADOS NO MOMENTO APROPRIADO. ALTERAÇÃO *EX OFFICIO* E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECORRÊNCIA DIRETA. PRECEDENTES.

I - Trata-se de ação monitória, ajuizada por Construtora, pretendendo o pagamento de valor relativo à atualização monetária decorrente de atraso no pagamento de contratos firmados com o extinto Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás - DERGO, relativamente à pavimentação asfáltica de rodovias estaduais.

II - A sentença julgou o pedido procedente, condenando o Estado ao pagamento da dívida corrigida pelo índice INPC, acrescida dos juros moratórios computados da data da citação até 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, quando, então, deve ser atualizada com a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

III - O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em grau recursal, reformou a sentença para determinar que a dívida seja atualizada pela TR no período anterior à edição da Lei n. 11.960/2009 e, após, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.

IV - Em juízo de retratação, a Corte de origem reformou parcialmente o *decisum* para aplicar o entendimento firmado no Tema 905/STJ.

V - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão

Documento eletrônico VDA35647250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:34:50
Código de Controle do Documento: 035FDB28-B5AD-4F17-8A52-3E6C6355FC08

devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

VI - A tese de intempestividade do recurso adesivo foi oportunamente suscitada nas contrarrazões. Entretanto, o acórdão recorrido, a despeito de fazer constar em seu relatório o argumento da ora recorrente quanto à perda do prazo recursal pela parte adversa, apenas conheceu do recurso adesivo sem adentrar à análise da contagem do prazo recursal. Contudo, o Estado de Goiás deixou de manejar o recurso próprio para provocar o juízo *a quo* a sanar a omissão, fazendo-o somente nos aclaratórios opostos em face do acórdão de juízo de retratação. Assim, não deve ser conhecido o recurso especial, no ponto, por se ter perfectibilizado a preclusão.

VII - Inviável, também, o conhecimento do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 492 do CPC/2015, porquanto a primeira consideração a respeito da incidência dos juros de mora deu-se com a prolação da sentença, não tendo o Estado de Goiás se insurgido quanto ao alegado excesso de julgamento no seu recurso de apelação. Não constando nas razões da peça de apelação a referida alegação, não poderia mesmo a Corte de origem se manifestar sobre algo não pleiteado, não incorrendo em omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A alegação de julgamento *extra petita* somente em embargos de declaração, reprisadas nas razões de apelo nobre, representa indevida inovação recursal, não sendo possível sua consideração ante a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 607.808/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; REsp 1.462.156/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/9/2020, DJe 16/10/2020; AREsp 1.685.518/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 05/10/2020.

VIII - No que diz respeito aos arts. 40, XIV, *d*, 41, 55, III e VII, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 492 do CPC/2015, vinculados à tese de que o reconhecimento do direito da empresa ao valor referente aos juros de mora implica em alteração *ex officio* das cláusulas contratuais e em julgamento *extra petita*, a Corte de origem se manifestou pela incidência dos juros de mora sobre valor devido como forma de penalidade pela mora da parte contratante em adimplir obrigação contratual.

IX - Entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte, de que, de fato, os juros de mora decorrem de forma direta do não cumprimento de obrigação líquida e certa, como são aquelas objeto dos contratos firmados com a Administração Pública. Assim, independem de previsão expressa contratual, bastando que haja a mora por parte de um dos contratantes em cumprir obrigação certa previamente pactuada. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.910.481/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda

Documento eletrônico VDA35647250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:34:50
Código de Controle do Documento: 035FDB28-B5AD-4F17-8A52-3E6C6355FC08

Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022; REsp n. 1.661.604/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/10/2017.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 14 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35647250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:34:50
Código de Controle do Documento: 035FDB28-B5AD-4F17-8A52-3E6C6355FC08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1990300 - GO (2021/0306222-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM - GO024217
AGRAVADO	:	CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA CASTILHO S/A
ADVOGADOS	:	GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET - PR029594
		VÂNIA REGINA MAMESSO - PR027846
		REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654
		CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO TEMA 905/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. POSSÍVEL INTEMPESTIVIDADE DO ADESIVO E INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. TEMAS NÃO ABORDADOS NO MOMENTO APROPRIADO. ALTERAÇÃO *EX OFFICIO* E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECORRÊNCIA DIRETA. PRECEDENTES.

I - Trata-se de ação monitória, ajuizada por Construtora, pretendendo o pagamento de valor relativo à atualização monetária decorrente de atraso no pagamento de contratos firmados com o extinto Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás - DERGO, relativamente à pavimentação asfáltica de rodovias estaduais.

II - A sentença julgou o pedido procedente, condenando o Estado ao pagamento da dívida corrigida pelo índice INPC, acrescida dos juros moratórios computados da data da citação até 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, quando, então, deve ser atualizada com a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

III - O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em grau recursal, reformou a sentença para determinar que a dívida seja atualizada pela TR no período anterior à edição da Lei n. 11.960/2009 e, após, pelos índices

oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.

IV - Em juízo de retratação, a Corte de origem reformou parcialmente o *decisum* para aplicar o entendimento firmado no Tema 905/STJ.

V - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

VI - A tese de intempestividade do recurso adesivo foi oportunamente suscitada nas contrarrazões. Entretanto, o acórdão recorrido, a despeito de fazer constar em seu relatório o argumento da ora recorrente quanto à perda do prazo recursal pela parte adversa, apenas conheceu do recurso adesivo sem adentrar à análise da contagem do prazo recursal. Contudo, o Estado de Goiás deixou de manejar o recurso próprio para provocar o juízo *a quo* a sanar a omissão, fazendo-o somente nos aclaratórios opostos em face do acórdão de juízo de retratação. Assim, não deve ser conhecido o recurso especial, no ponto, por se ter perfectibilizado a preclusão.

VII - Inviável, também, o conhecimento do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 492 do CPC/2015, porquanto a primeira consideração a respeito da incidência dos juros de mora deu-se com a prolação da sentença, não tendo o Estado de Goiás se insurgido quanto ao alegado excesso de julgamento no seu recurso de apelação. Não constando nas razões da peça de apelação a referida alegação, não poderia mesmo a Corte de origem se manifestar sobre algo não pleiteado, não incorrendo em omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A alegação de julgamento *extra petita* somente em embargos de declaração, reprisadas nas razões de apelo nobre, representa indevida inovação recursal, não sendo possível sua consideração ante a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 607.808/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; REsp 1.462.156/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/9/2020, DJe 16/10/2020; AREsp 1.685.518/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 05/10/2020.

VIII - No que diz respeito aos arts. 40, XIV, *d*, 41, 55, III e VII, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 492 do CPC/2015, vinculados à tese de que o reconhecimento do direito da empresa ao valor referente aos juros de mora implica em alteração *ex officio* das cláusulas contratuais e em julgamento *extra petita*, a Corte de origem se manifestou pela incidência dos juros de mora sobre valor devido como forma de penalidade pela mora da parte

contratante em adimplir obrigação contratual.

IX - Entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte, de que, de fato, os juros de mora decorrem de forma direta do não cumprimento de obrigação líquida e certa, como são aquelas objeto dos contratos firmados com a Administração Pública. Assim, independem de previsão expressa contratual, bastando que haja a mora por parte de um dos contratantes em cumprir obrigação certa previamente pactuada. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.910.481/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022; REsp n. 1.661.604/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/10/2017.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Castilho Engenharia e Empreendimentos S.A. ajuizou ação contra Estado de Goiás pleiteando, em suma, o pagamento de valor inerente à atualização monetária decorrente de atraso no pagamento de contratos firmados com o extinto Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás - DERGO, relativamente à pavimentação asfáltica em rodovias estaduais.

A sentença julgou o pedido procedente, condenando o Estado de Goiás ao pagamento da dívida corrigida pelo índice INPC, acrescida dos juros moratórios computados da data da citação até 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, quando, então, deve ser atualizada com a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (fls. 1.073-1.091).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou a sentença para determinar que a dívida de R$ 1.452.022,42 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) seja atualizada pela TR no período anterior à edição da Lei n. 11.960/2009 e, após, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta

de poupança. O julgado recebeu a seguinte ementa (fl. 1.232):

> DUPLO GRAU, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DAS LEIS 9.494/97 E 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.
>
> 1 - A falta de dotação orçamentária para pagamento da verba reclamada via da monitória ignora o artigo 7°, § 2°, Lei n° 8.666/93 a estabelecer condição absoluta à licitação a previsibilidade de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso. Não basta a inclusão em projeto de lei orçamentária quando da deflagração da licitação, ao revés, a previsão dos recursos orçamentários já deve constar da Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor, relativo ao exercício financeiro em curso.
>
> 2 - A alegada ilegitimidade passiva do ente estatal em favor da AGETOP, autarquia que substituiu o antigo DERGO, não encontra amparo diante da Lei estadual n° 13.550/99, que expressamente atribui ao Estado de Goiás as responsabilidades da autarquia extinta.
>
> 3 - Registrado antes do curso do prazo quinquenal de que trata o artigo 4° do Decreto n° 20.910/32 o pedido administrativo do pagamento da dívida, tem-se a suspensão do prazo prescricional, não retomando o curso enquanto pendente manifestação definitiva da administração pública.
>
> 4 - Os juros de mora significam pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, e embora não previstos nos pactos são devidos às empresas que firmam contrato com a administração pública. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório, tem raiz constitucional, mostrando-se irrelevante na sua incidência ausência de previsão ou de autorização.
>
> 5 - A convenção sobre o indexador de correção monetária nas faturas pagas em atraso há de prevalecer em razão do princípio *pacta sunt servanda*. Contudo, após a vigência da Lei n° 11.960/2009, norma de caráter cogente, de observância obrigatória e imediata, a dívida sofrerá atualização urna única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, restando afastada a aplicação do IPCA.
>
> 6 - Cabível a majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo para adequá-la aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
>
> 7 - Apelo e recurso adesivo conhecidos e providos em parte. Remessa prejudicada.

Os embargos de declaração opostos pela empresa foram rejeitados (fls. 1.248-1.260).

Em juízo de retratação, a Corte de origem reformou parcialmente o *decisum*, aplicando o entendimento firmado no Tema 905/STJ, nos seguintes termos (fls. 1.347-1.348):

> "*In casu*", o Estado de Goiás foi condenado a pagar à autora a importância de R$ 1.452.022,42 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado até 23.10.1998, em virtude de contrato para execução de serviços de pavimentação asfáltica e obras em trechos de rodovias goianas.
>
> Trata-se, como se vê, de causa referente a condenação judicial de natureza administrativa em geral.
>
> Portanto, o caso em análise situa-se no item 3.1. 'a', 'b' e 'c', do acórdão paradigma, segundo o qual as condenações contra a Fazenda Pública serão atualizadas da seguinte forma: *(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência*

do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Realizando o cotejo entre a tese firmada pela Corte Superior e o acórdão lavrado por este Tribunal de Justiça, percebe-se que há divergência na forma de atualização do cálculo, devendo ser adotado o critério estabelecido no Recurso Repetitivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.040, I, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da Remessa Necessária e do Recurso Adesivo e DOU PARCIALPROVIMENTO à primeira e PROVIMENTO ao segundo, para reformar a sentença de primeiro grau no que diz respeito à atualização da dívida, a ser realizada da seguinte forma: a partir de 23.10.1998 até dezembro/2002, juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;após a vigência do CC/2002, juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada acumulação com qualquer outro índice e, após 29/06/2009, devem incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

Foram opostos novos embargos de declaração, dessa vez pelo Estado de Goiás, os quais não foram conhecidos (fls. 1.374-1.394).

Estado de Goiás interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC/2015, por omissão no acórdão recorrido quanto aos seguintes argumentos: a) intempestividade da apelação adesiva, conforme art. 500, *caput*, I, do CPC/1973; b) inexistência de previsão contratual de incidência de juros de mora, com esteio nos arts. 40, XIV, *d*, 41, 55, III e VII, da Lei n. 8.666/1993; c) julgamento *extra petita* ao alterar cláusulas econômicas do contrato administrativo sem que houvesse o correspondente pedido, conforme art. 460 do CPC/1973.

Reforçou que as alegadas omissões ocorreram no entendimento firmado no juízo de retratação, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão da insurgência contra o primeiro acórdão proferido, posto que foi dirigida contra a aplicação do Tema n. 905/STJ, no segundo acórdão proferido.

Aduziu, ainda, a negativa de vigência aos arts. 460 e 500, *caput,* I, do CPC/1973, em razão da intempestividade do recurso adesivo interposto pela parte adversa. Isso porque a recorrida foi intimada para oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo Estado de Goiás em 12/6/2015, tendo até 29/6/2015 para a proposição do

recurso. Entretanto, só foi protocolado em 30/6/2015.

Alegou a violação aos arts. 40, XIV, *d*, 41, 55, III e VII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve modificação das condições contratuais ao se conferir à empresa contratada o direito a juros moratórios.

Relatou ofensa ao art. 492 do CPC/2015, porquanto o julgado que condenou o ente ao pagamento de juros de mora foi além do pedido formulado na ação monitória, que não contemplava tal pretensão.

Não foram apresentadas contrarrazões e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 1.433-1.435), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.
>
> 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
>
> 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Quanto aos arts. 460 e 500, *caput,* I, do CPC/1973, observa-se que a tese de intempestividade do recurso adesivo foi oportunamente suscitada nas contrarrazões apresentadas às fls. 1.165-171. Entretanto, o acórdão recorrido, a despeito de fazer constar em seu relatório, à fl. 1.206, o argumento da ora recorrente quanto à perda do prazo recursal pela parte adversa, conheceu do recurso adesivo sem adentrar à análise da contagem do prazo recursal. Confira-se (fls. 1.206 e 1.212):

> Contrarrazões ao adesivo às fs. 1073/1079, onde o ente recorrido argui, em preliminar, a *intempestividade do adesivo*. No mérito defende correto o ato judicial atacado ao determinar que a correção monetária siga o regramento do art. 1º-F, Lei nº 9.494/97, aplicando a TR após 30/06/2009.
>
> [...]
>
> Assentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, do recurso adesivo e da remessa necessária, porquanto adequados empreendidos na forma da lei (artigo 475, I, Código de Processo Civil/73).

Omisso, portanto, o acórdão quanto à questão.

Contudo, o Estado de Goiás deixou de manejar o recurso próprio para provocar o juízo *a quo* a sanar a omissão, fazendo-o somente às fls. 1.359-1.362, dentro

do prazo recursal para impugnar o acórdão de fls. 1.328-1.351. Ou seja, contrariamente ao que sustentou o ente estadual em suas razões de apelo nobre, e conforme foi ressaltado no acórdão integrativo, os aclaratórios que apontaram a omissão quanto à tempestividade do recurso adesivo foram opostos no prazo recursal próprio do acórdão de juízo de retratação, que tratou somente do Tema n. 905/STJ.

Foram seus termos (fls. 1.391-1.392):

> O ato judicial ora atacado foi proferido em sede de juízo de retratação, e refere-se apenas à matéria suscitada no Recurso Especial interposto pela ora embargada, qual seja, a aplicação do art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) às condenações impostas à Fazenda Pública (Tema 905 - STJ).
>
> Desse modo, não há que se falar em omissão, eis que o juízo de retratação se presta apenas à adequação do acórdão desta Corte ao paradigma do Tribunal Superior.
>
> A respeito do tema, trago aresto desta Corte de Justiça:
>
> > "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Com arrimo no art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material a contaminar o julgado. 2. Inexistente contradição ou obscuridade no acórdão que se ateve a reexaminar a questão segundo a tese firmada no julgamento do paradigma do Tema 191/STF, impositiva a rejeição do recurso integrativo. 3. Embargos rejeitados." (TJGO, Apelação (CPC) 0003433-66.2011.8.09.0174, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4 a Câmara Chiei, julgado em 08/09/2020, DJe de 08/09/2020). (Grifei).
>
> Os vícios ora apontados pelo recorrente deveriam ter sido suscitados em recurso próprio, contra o acórdão proferido em 14/06/2016, de relatoria da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco (evento 03 — arq. 131), porém, o ora embargante quedou-se inerte, operando a preclusão quanto a tais questões.

Assim, não deve ser conhecido o recurso especial, no ponto, por se ter perfectibilizado a preclusão. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NOVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.977.790/RJ). DESPACHO DE AFETAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.
>
> 1. Encontrando-se o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ orienta-se no sentido de que os Recursos que tratam da mesma controvérsia devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que fiquem aguardando o julgamento do paradigma representativo, viabilizando, assim, o juízo de conformação, disciplinado pelo art. 1.040 do CPC/2015. Ocorre que eventual suspensão do Recurso somente terá lugar após a afetação, o que até o momento não ocorreu.
>
> [...]
>
> 5. Ressalte-se que a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

De outra feita, também não é possível o conhecimento do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 492 do CPC/2015, porquanto a primeira consideração a respeito da incidência dos juros de mora deu-se com a sentença de fls. 1.073-1.091, não tendo o Estado de Goiás se insurgido quanto ao alegado excesso de julgamento no seu recurso de apelação às fls. 1.095-1.113. Não constando nas razões da peça de apelação a referida alegação, não poderia mesmo a Corte de origem se manifestar sobre algo não pleiteado, não incorrendo em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

A alegação de julgamento *extra petita* somente em embargos de declaração, reprisadas nas razões de apelo nobre, representa indevida inovação recursal, não sendo possível sua consideração ante a ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 461, §§ 4º E 6º, E 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO NEGADO.

[...]

III - Não caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as teses relativas aos arts. 461, § 4º e 6º, e 644 do mesmo diploma foram apresentadas apenas quando da interposição dos embargos de declaração, o que configura inadmissível inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa.

[...]

VI - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental, conhecendo do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 607.808/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. PARCELAMENTO ESPECIAL. ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 470/2009 (NÃO CONVERTIDA EM LEI). ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73, PELAS RECORRENTES. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA IMPETRANTE. INCLUSÃO DE DÉBITOS ORIGINADOS DE COMPENSAÇÃO, EFETUADA PELA CONTRIBUINTE, E POSTERIORMENTE NÃO HOMOLOGADA PELO FISCO, COM CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI RECONHECIDO EM ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DA CONTRIBUINTE.

POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIGINADOS DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA COM PRETENSO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI DE TERCEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. APLICABILIDADE APENAS AOS PROCESSOS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA IMPETRANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

XIII. Também não merece ser conhecido o Recurso Especial, no tocante à alegação de que não é possível o parcelamento, na espécie, haja vista que os créditos-prêmio de IPI aproveitados indevidamente foram cedidos por terceiro. A matéria não foi alegada, quer na decisão administrativa impugnada, quer nas informações prestadas pela autoridade coatora, quer nas contrarrazões à Apelação, somente vindo a ser agitada nos Embargos de Declaração, opostos, pela Fazenda Nacional, em 2º Grau, ao acórdão ora recorrido. Cuida-se, portanto, de verdadeira inovação recursal, da qual não se pode conhecer, seja pela preclusão consumativa, seja pela ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

[...]

XVI. Recurso Especial da impetrante conhecido e provido, para, em relação aos Processos Administrativos Fiscais 11516.002480/2006-53 e 10983.720003/2006-02, conceder a segurança. Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1462156/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO ALEGADAMENTE VIOLADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ARTS. 116 E 117 DA LEI 6.880/1980. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. No que concerne à aplicação dos juros e da correção monetária, o recurso não merece conhecimento, tendo em vista que a inovação foi apresentada apenas por ocasião da oposição de Embargos Declaratórios, momento inoportuno para trazer à baila questões não suscitadas no recurso de Apelação, e que, por isso, carecem do requisito do prequestionamento. Assim, temos que essa tese merece duplo rechaço: seja pela preclusão, seja pela ausência de prequestionamento, conforme estabelece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto ao mérito, esta Corte Superior consagrou o entendimento de ser devido o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com a formação de militar que se desliga, por demissão a pedido ou de ofício, das Forças Armadas antes do cumprimento do período em que estava obrigado a ficar na ativa, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei 6.880/1980.

5. Hipótese em que a alteração do julgado implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

6. Além disso, observa-se que a análise da controvérsia para verificar a exatidão do valor alegado demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à tese de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1685518/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 05/10/2020)

No que diz respeito aos arts. 40, XIV, *d*, 41, 55, III e VII, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 492 do CPC/2015, vinculados à tese de que o reconhecimento do direito da empresa ao valor referente aos juros de mora implica em alteração *ex officio* das cláusulas contratuais e em julgamento *extra petita*, verifica-se que a Corte de origem se manifestou pela incidência dos juros de mora sobre valor devido como forma de penalidade pela mora da parte contratante em adimplir obrigação contratual. Destacam-se seus fundamentos (fl. 1.218):

> No mérito defende o afastamento dos juros de mora por ausência de previsão contratual, e a modificação dos índices de correção, respeitando o estabelecido no contrato e as substituições correspondentes.
>
> Os juros de mora significam pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, e embora não previstos nos pactos são devidos às empresas que firmam contrato com a administração pública. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional e a ausência de previsão ou de autorização mostra-se irrelevante. [...]

O fundamento adotado pelo acórdão recorrido não merece reparo. Isso porque, de fato, os juros de mora decorrem de forma direta do não cumprimento de obrigação líquida e certa, como são aquelas objeto dos contratos firmados com a Administração Pública. Assim, independem de previsão expressa contratual, bastando que haja a mora por parte de um dos contratantes em cumprir obrigação certa previamente pactuada. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR INCONTROVERSO DA CONDENAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DECORRE DA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO.
>
> I - Trata-se de ação objetivando acolhimento jurisdicional no sentido de compelir o ente federado réu ao pagamento de juros de mora e de correção monetária sobre medições e faturas pagas com atraso, relativas ao período de junho de 2015 a agosto de 2016, e de outras totalmente inadimplidas, referentes ao intervalo de outubro de 2014 a maio de 2015, relacionadas ao Contrato Administrativo n. 025/2014, que tinha por objeto a prestação de serviços de informatização dos procedimentos administrativos relacionados às infrações de trânsito.
>
> II - A ação foi julgada parcialmente procedente na Primeira Instância, com a condenação da municipalidade, tão somente, ao pagamento de correção monetária das parcelas adimplidas em atraso, relativamente ao período de junho de 2015 a agosto de 2016..
>
> III - O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em grau recursal, confirmou a decisão monocrática, mas, em reexame necessário, deu parcial provimento ao recurso voluntário apenas para determinar que sobre o valor da condenação incidisse correção

monetária pelo IPCA.

IV - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - A respeito da indicada violação do art. 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/1993, e do art. 24 do CTB, a Corte Estadual analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - No que concerne à alegada violação dos arts. 395 e 397 do CC, verifica-se assistir razão à recorrente quanto à questão de incidência dos juros moratórios sobre os valores adimplidos intempestivamente pela municipalidade recorrida, porquanto na decisão monocrática, equivocadamente, concluiu-se que pelo fato de os valores terem sido adimplidos anos antes do ajuizamento da ação não haveria incidência de juros, apenas de correção, mormente porque não estaria o consectário de mora estipulado no contrato (fl. 414), entendimento esse mantido no acórdão recorrido.

VII - Entretanto, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, ?nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis?, pelo que deve ser rechaçado o entendimento do aresto recorrido de o termo a quo dos juros de mora, para a hipótese dos autos, ser o da citação.

Confira-se os seguintes julgados: AREsp 1703305/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 28/10/2020 e AgInt no REsp 1776787/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.910.481/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. CONTRATO. TERMO INICIAL. INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), contra GV2 Produções S/A, sustentando, em síntese, a inadequação da via eleita, ausência de juntada do título original, falta de prova de liquidez e certeza, e excesso de execução.

2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo deu parcial provimento às Apelações, e assim consignou na sua decisão: "Ademais, tratando-se de obrigações líquidas cujos vencimentos deveriam ocorrer mensalmente, o inadimplemento configura-se ao final dos 15 (quinze) dias após a apresentação da nota fiscal ou fatura comprobatória dos serviços prestados ao SEBRAE, conforme disposto pela Cláusula Décima Terceira do contrato firmado (fl. 89): (...) Destarte, o termo inicial para a contagem do encargo moratório corresponderá ao momento do inadimplemento nos termos do art. 397 do Código Civil (At. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor), não havendo que se falar no termo inicial da contagem dós juros moratórios a partir da citação. Nesse sentido, é a assentada jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça: (...) Dito isso, tenho que, reconhecido o excesso de execução em sede dos embargos, os honorários advocaticios devem ser calculados com base na diferença entre o valor executado e aquele efetivamente apurado." (fls. 593-602, grifo acrescentado).

4. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, a "jurisprudência dessa Corte Superior consolidou-se no sentido de que "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as dispo- sições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (STJ, REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,

DJe de 20/02/2015) (grifo acrescentado).

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. Nesse sentido: REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/2/2015, AgRg no REsp 1.409.068/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/6/2016, EREsp 964.685/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/11/2009, e AgRg no REsp 1.553.565/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016.

6. No mais, com relação aos honorários advocatícios, esclareça-se que o STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

8. Assim, reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias.

9. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.661.604/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/10/2017.)

Por fim, registre-se a renúncia aos honorários advocatícios de sucumbência anunciada pelo patrono da empresa recorrida em petição juntada às fls. 1.465-1.466.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0306222-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.990.300 / GO**

Números Origem: 0128668-34.2005.8.09.0051 01286683420058090051 12866834

PAUTA: 14/03/2023 JULGADO: 14/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM - GO024217
AGRAVADO	:	CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
OUTRO NOME	:	CONSTRUTORA CASTILHO S/A
ADVOGADOS	:	GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET - PR029594 VÂNIA REGINA MAMESSO - PR027846 REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654 CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35646023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 14/03/2023 16:39:05
Código de Controle do Documento: A2375F5C-588C-4A3B-8776-D86E9903FF9B